



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 20/05/15 – ITEM: 45**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**45 TC-031099/026/08**

**Recorrente:** Artur Parada Prócida – Ex-Prefeito Municipal de Mongaguá.

**Assunto:** Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mongaguá e Termaq Terraplanagem Construção Civil e Escavações Ltda., objetivando a reurbanização da orla da praia, no trecho entre a Avenida Ovídio Pimentel de Lima e Avenida 09 de Julho.

**Responsável:** Artur Parada Prócida (Prefeito à época).

**Em julgamento:** Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, inciso XV, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Acórdão publicado no D.O.E. de 25-08-11.

**Advogados:** Eduardo Garcia Cantero e outros.

**Acompanham:** Expedientes TC-033730/026/11 e TC-019669/026/12.

**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

**1. RELATÓRIO**

**1.1** Em sessão de 16-08-2011, a Egrégia Segunda<sup>1</sup> Câmara –**Relator CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA**– julgou irregulares a licitação e o contrato celebrado em 20-06-08 entre a **PREFEITURA DE MONGAGUÁ** e a empresa **TERMAQ TERRAPLENAGEM CONSTRUÇÃO CIVIL E ESCAVAÇÕES LTDA.**, objetivando a reurbanização da orla da praia, no trecho entre a Avenida Ovídio Pimentel de Lima e Avenida 09 de Julho, no valor de R\$2.882.443,15.

A decretação de irregularidade deveu-se à exigência de realização de vistoria técnica em data única e com a presença do engenheiro responsável; afronta à Súmula 25 desta Corte de Contas, pois não permitida a contratação de profissional autônomo; e data de recolhimento da garantia, com infringência aos arts. 31 e 43, I e § 1º, da Lei de Licitações.

---

<sup>1</sup> Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Foi aplicada multa à autoridade responsável (Prefeito), Sr. Artur Parada Prócida, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no art. 104, II, da Lei Complementar Estadual n. 709/93.

**1.2** Irresignado, o **ex-Prefeito, Sr. Artur Parada Prócida**, interpôs **recurso ordinário** (fls. 693/701) pleiteando a regularidade da concorrência e do contrato, com cancelamento da multa a ele cominada, pois as pequenas falhas teriam sido formais e *“não se constata nem de longe qualquer prejuízo aos cofres públicos e, muito menos, atos de corrupção ou desvio de dinheiro público”*.

Defendeu que a participação de 4 empresas teria garantido competitividade ao certame, consoante decisões nesse sentido desta Corte de Contas nos TCs 35225/026/05, 24430/026/05, 25118/026/05, dentre outros.

E os demais elementos de convicção não seriam suficientes para amparar conclusão de restrição ao caráter competitivo da licitação. Assinalou então, que *“quase a totalidade das empresas que retiraram o edital participaram da vistoria técnica”*.

Alegou que *“não se exigiu que o profissional estivesse vinculado à licitante, necessária e exclusivamente, através do regime da CLT, que conduz a ideia de vínculo por período indeterminado. Pelo contrário, bastava a demonstração de que havia profissional técnico a seu serviço na data prevista para entrega da proposta, independentemente do tipo de vínculo existente entre a empresa e o profissional”*.

Sustentou, ainda, que *“não pode ser considerado irregular o recolhimento da garantia de licitar, tal qual verificado nos presentes autos”*.

Argumentou o Recorrente que não poderia ser responsabilizado por irregularidades no procedimento licitatório decorrentes de atuação do quadro de servidores da Prefeitura.

**1.3** A **Assessoria Técnica**, secundada pela **Chefia da ATJ** (fls. 710/715) manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso, pois nada de novo foi trazido aos autos com força para alterar o feito.

**1.4** A **SDG** (fls. 716/719), da mesma forma, entendeu que não teriam sido abalados os fundamentos da r. Deliberação combatida.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Concluiu opinando pelo não provimento do apelo.

**É o relatório.**



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



## **2. VOTO PRELIMINAR**

O v. acórdão foi publicado no *DOE* de 25-08-2011 (fl. 691-2) e o recurso protocolizado tempestivamente em 08-09-2011 (fls. 693/701).

Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto **pelo conhecimento** do recurso ordinário.

## **3. VOTO DE MÉRITO**

As razões recursais não tiveram força suficiente para desconstituir os fundamentos da r. Decisão recorrida.

Recaiu sobre a atuação administrativa censura acerca da obrigatoriedade de que a vistoria técnica fosse efetuada pelo engenheiro responsável da empresa. A exigência ultrapassa as disposições normativas sobre a matéria, na medida em que é atribuição, encargo da própria empresa interessada licitante a indicação, ou não, de profissional para a inspeção técnica. Tem-se, ainda, que a Administração não permitiu a realização de visita técnica durante todo o período entre a publicação do edital e a data de apresentação das propostas. A orientação desta Corte de Contas, de acordo com a modalidade licitatória, aponta para oferecimento de várias datas e que sempre exista tempo suficiente para elaboração das propostas.

E não suplantada pelas razões recursais a condenação de condição posta no edital de que a garantia de licitar fosse recolhida até sete dias antes da sessão pública de abertura do procedimento licitatório, pois, como requisito de habilitação, deveria ter sido prestada até a data designada para a entrega dos envelopes.

Também a exigência de comprovação de vínculo empregatício do responsável não observa orientações desta Corte de Contas insertas na



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho**



Súmula n. 25<sup>2</sup>, porquanto impede que se possa fazê-lo mediante contratação de profissional autônomo.

Registro, ainda, que os preços contratados (R\$2.882.443,15, fls. 596/599) se sobrepuseram aos orçados (R\$2.804.707,61, fls. 13/23).

Em consequência, acolhendo unânimes manifestações da Assessoria Técnica, Chefia da ATJ e da SDG, **VOTO PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO**, mantendo-se inalterado o v. Acórdão combatido, por seus próprios fundamentos.

**SAMY WURMAN**  
**AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO**

---

<sup>2</sup> “**SÚMULA Nº 25** - Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”